



Número: **0801980-21.2019.8.14.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **07/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 74.763,66**

Processo referência: **00086314220118140051**

Assuntos: **Adicional de Interiorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
DORINALDO NOGUEIRA CAMPOS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15333 72	06/05/2019 15:21	Decisão	Decisão

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSO N.º 0801980-21.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI

REQUERIDO: DORINALDO NOGUEIRA CAMPOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** ajuizada por **ESTADO DO PARÁ** com a finalidade de rescindir julgamento proferido no Processo n.º 0008631-42.2011.8.14.0051, relativo a condenação do autor a pagamento de adicional de interiorização em favor de **DORINALDO NOGUEIRA CAMPOS**, ora requerido, com base no art.1.º da Lei Estadual n.º 5.652/91.

Alega em síntese que a decisão deve ser rescindida por vício de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para lei que trata de criação de benefício aos policiais militares, em violação literal do disposto no art. 61, §1º, II, “a”, “c”, e “f”, da CF, sob o fundamento de inconstitucionalidade do art. 48, IV, da Constituição Estadual, e da Lei Estadual n.º 5.652/91, tendo em vista que os referidos diplomas legais teriam se originado de autoria de projetos do Constituinte Estadual e da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e não do executivo estadual.

Requer assim a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do cumprimento da decisão rescindenda proferida no processo n.º 0008631-42.2011.8.14.0051, e ao final julgue procedente o pedido da inicial com a desconstituição da decisão rescindenda.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, entendo que se encontram presentes os pressupostos necessários para concessão da medida de urgência requerida, pois em acórdão proferido em 30.03.2017, nos autos do processo n.º 0014123-97.2011.8.14.0051, a egrégia 2.ª Turma de Direito Público do TJE/PA, acolheu prejudicial de incidência de inconstitucionalidade do art. 48, inciso IV, e da Lei Estadual n.º 5.652/91, para apreciação da matéria pelo Pleno do TJE/PA, face a possibilidade de violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em relação as leis que estabelecem o adicional de interiorização para os Policiais Militares e



determinou a suspensão dos processos em tramite no âmbito da 2.^a Turma de Direito Público sobre a matéria, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POSSÍVEL CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO ÀS REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE POLICIAIS MILITARES. PREJUDICIAL ACOLHIDA PARA ADMITIR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E SUBMETÊ-LO A JULGAMENTO PERANTE O PLENO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSIDERANDO A PREJUDICIAUDADE DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FICAM SOBRESTADOS, NO ÂMBITO DESTA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A TEMÁTICA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, COM EXPRESSA SUSPENSÃO DO PRAZOS PROCESSUAIS, ATÉ PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE ACERCA DO MÉRITO DO VERTENTE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.”

(2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0014123-97.2011.8.14.0051, RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, acórdão n.º

Neste diapasão, há possibilidade de julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos apontados na inicial, que fundamentaram a decisão rescindenda, o que caracteriza, em tese, a probabilidade do direito do autor, face a relevância da fundamentação apresentada, evidenciando o *“fumus boni juris”*.

No mesmo sentido, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, determinou a suspensão em todo território estadual da tramitação dos feitos relacionados a matéria, após a admissibilidade de recursos representativos da controvérsia para análise pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (processos n.º 0046013-46.2012.8.14.0301 e 0000494-35.2011.8.14.0003), em decisão proferida em 03.10.2017.

No entanto, o autor indica na inicial a urgência da medida face o perigo de dano aos cofres públicos, caso não haja suspensão do cumprimento da decisão rescindenda até o pronunciamento definitivo sobre a matéria, e a rescisória foi distribuída já em 20.03.2019, ou seja, há indício de descumprimento da decisão que determinou a suspensão dos processos e a correspondente necessidade de deferimento da medida de urgência, por cautela, face a presença do *“periculum in mora”* consistente na possibilidade de pagamento de valores antes de pronunciamento final das cortes competentes.



Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência determinando a suspensão da exigibilidade da decisão rescindenda, proferida no processo n.º 0008631-42.2011.8.14.0051, em tramite na 8ª Vara Cível de Santarém, na forma do art. 300 e 969, ambos do CPC/2015, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Juízo de origem do feito para cumprimento da medida.

Após o cumprimento da presente decisão e transcorrido o prazo recursal, **determino o sobrestamento do presente processo**, em cumprimento a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ficando o processo em Secretaria aguardando pronunciamento sobre a manutenção ou não da suspensão dos feitos relacionados a matéria.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 06 de maio de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATORA

